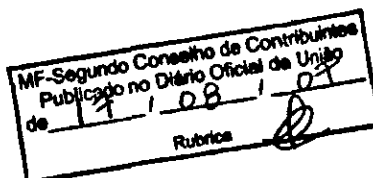




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.004644/98-64
Recurso nº : 127.463
Acórdão nº : 203-10.567



Recorrente : PILLA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.**

A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e 12 da IN SRF nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PILLA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.

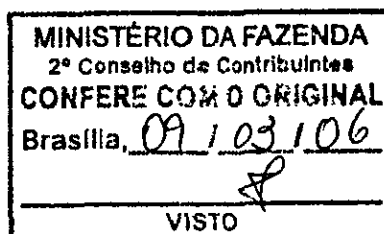
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Cesar Piantavigna. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Processo nº : 11080.004644/98-64
Recurso nº : 127.463
Acórdão nº : 203-10.567

Recorrente : **PILLA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de compensação de créditos do PIS referentes aos períodos de apuração de 09/88 a 06/93, reconhecidos nos autos do processo judicial nº 96.04.45905-8/RS, com débitos da Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e Imposto de Renda incluindo Adicional.

A sentença proferida na Ação Ordinária supra identificada reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e o direito à restituição e compensação dos valores que com base neles foi recolhido a maior. Determinou a sentença que a compensação fosse realizada apenas com débitos do próprio PIS. O trânsito em julgado ocorreu em 03/01/1997.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo proferiu a Decisão DRF/PA nº 180/00 (fls. 332/336) e o indeferiu, sob o argumento principal de que a solicitação vai de encontro ao instituto da coisa julgada, pois a sentença judicial admitiu apenas a compensação de PIS com PIS, enquanto a solicitação administrativa envolve a compensação do crédito de PIS com débitos da CSLL, IRPJ e Cofins.

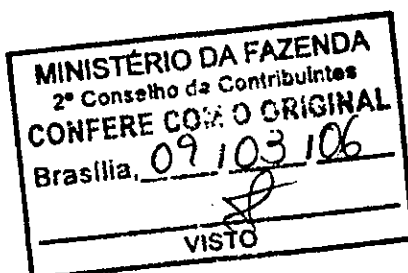
Devidamente cientificada (fl. 338), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 356/365) defendendo que com a edição da Lei nº 9.430/96 foi autorizada a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes, mediante requerimento à autoridade administrativa. Entende não haver qualquer obstáculo ao deferimento da solicitação tendo em vista dispor de crédito líquido e certo declarado em sentença judicial.

Alega que a sentença judicial tem seus limites e efeitos delineados no tempo e no espaço. Posteriormente à sentença, foi editada legislação permissiva do solicitado, não havendo óbice para que a administração defira o pleito que se constitui em outra pretensão, não abrangida pelos efeitos da coisa julgada.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/POA nº 1.298/02 (fls. 470/475) deferindo a solicitação apenas em relação à compensação do PIS com PIS, nos exatos termos da sentença judicial a qual, segundo aquela autoridade, deve ser obedecida nos estritos termos em que foi passada.

Não se conformando, a interessada recorreu a este colegiado, ratificando as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.



de



Processo nº : 11080.004644/98-64
Recurso nº : 127.463
Acórdão nº : 203-10.567

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO**

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Defende a recorrente que a autoridade administrativa pode decidir em sentido diverso ao teor de sentença judicial, pelo advento de lei posterior autorizando o procedimento que foi negado pelo Poder Judiciário.

Entendo não assistir razão à reclamante. O sujeito passivo exerceu o direito constitucional de buscar a tutela jurisdicional que lhe foi dada em caráter definitivo. A sentença judicial transitada em julgado a todos obriga, e sua aplicação não pode ser afastada senão por ação rescisória.

Para que não paire dúvidas quanto à supremacia das decisões judiciais sobre os pronunciamentos administrativos basta lembrar que ela se manifesta desde o ajuizamento da ação. Naquele momento, havendo pleito administrativo tratando da mesma matéria, a autoridade administrativa deve abster-se de decidir até que ocorra a sentença definitiva na ação judicial, quando então a Administração se moldará ao teor do provimento obtido.

Essa providência visa impedir que uma decisão administrativa proferida antes da sentença judicial possa conflitar com esta, tornando-se inócua ou passível de competente questionamento junto à autoridade judiciária.

Em nenhuma circunstância, portanto, os Órgãos da Administração Pública podem decidir ou agir em desacordo com um pronunciamento judicial, sob pena de crime de desobediência com as sanções cabíveis.

No presente caso, a sentença judicial autorizou a compensação do PIS com essa mesma contribuição, e apenas isso. Não há reparos à decisão recorrida que, como não podia ser diferente, submeteu-se àquele entendimento.

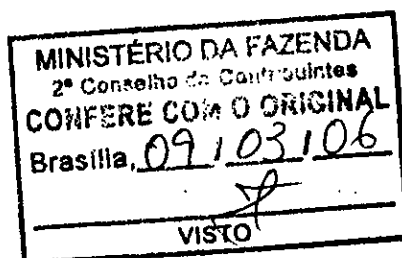
Se a legislação superveniente lhe é mais favorável em relação ao provimento judicial, caberia à reclamante ajuizar a competente ação rescisória. O que não pode ser admitido é uma solicitação para que a autoridade administrativa manifeste-se em desacordo com um pronunciamento judicial.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto

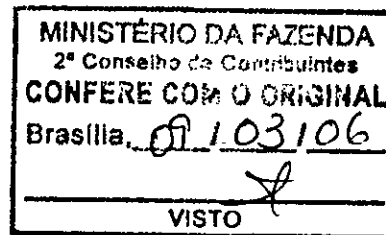
LEONARDO DE ANDRADE COUTO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004644/98-64
Recurso nº : 127.463
Acórdão nº : 203-10.567



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA-DESIGNADA**

Ouso discordar do ilustre Conselheiro quanto ao entendimento externado no seu voto.

Tratam os autos administrativos de pedido de compensação de créditos do PIS referentes aos períodos de apuração de 09/88 a 06/93, reconhecidos nos autos do processo judicial nº 96.04.45905-8/RS, com débitos da Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e Imposto de Renda incluindo Adicional.

A interessada possui sentença proferida em Ação Ordinária supra identificada nos autos reconhecendo a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 e o direito à restituição e compensação dos valores que com base neles foi recolhido a maior. Determinou a sentença, antes da eficácia da Lei nº 9.430/96, que a compensação fosse realizada apenas com débitos do próprio PIS. O trânsito em julgado ocorreu em 03/01/1997.

A interessada defende que com a edição da Lei nº 9.430/96, norma mais benéfica, foi autorizada a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes, mediante requerimento à autoridade administrativa. Entende não haver qualquer obstáculo ao deferimento da solicitação tendo em vista dispor de crédito líquido e certo declarado em sentença judicial.

Penso estar correto o entendimento da interessada. Isto porque posteriormente à sentença, foi editada legislação permissiva do solicitado, não havendo óbice para que a administração defira o pleito que se constitui em outra pretensão, não abrangida pelos efeitos da coisa julgada.

Entende o respeitável Conselheiro que: "A sentença judicial transitada em julgado a todos obriga, e sua aplicação não pode ser afastada senão por ação rescisória". Penso que o deferimento ao pedido formulado pela interessada não implica, de modo algum, no descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim na sua necessária integração à legislação superveniente; neste caso, legislação mais favorável à interessada.

Fazendo-se uma relativa comparação, é certo que também os Conselhos de Contribuintes tem aplicado de forma restrita os efeitos da coisa julgada nos casos de "relação-tributária-continuativa", quando se trata de legislação superveniente desfavorável ao contribuinte.¹

¹ Nesse sentido, cite-se o Acórdão 101-94255, cuja ementa possui a seguinte redação: Ementa: CSLL - EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004644/98-64
Recurso nº : 127.463
Acórdão nº : 203-10.567

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09/03/06 VISTO
--

2ª CC-MF
Fl.

No caso dos autos, pedido de compensação em face de legislação favorável superveniente, o que ocorre é um **diferimento da implementação** (execução) da decisão transitada em julgado (compensação do crédito reconhecido judicialmente), para momento em que não se encontra total ou parcialmente em vigor a norma legal que embasou a decisão judicial e que orienta a compensação. Nesse mesmo sentido é importante registrar manifestação da própria Administração Pública sobre a matéria, fato resultante da Nota COSIT nº 141, de 23 de maio de 2003, cujos excertos possuem a seguinte redação:

"12. A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas sim a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se tornar aplicável.

13. Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientando na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração."

Cita, a mencionada Nota COSIT, precedente deste E. Conselho de Contribuintes, ao reproduzir a ementa do Acórdão nº 201-76.511, cuja redação transcrevo a seguir:

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES.

A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e 12 da IN SRF nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso provido.

Assim, diante da situação apresentada e alteração legislativa ocorrida, voto no sentido de deferir o pedido da interessada de forma a assegurar a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita

sucumbem com a ocorrência da alteração legislativa da norma impugnada. (negrito não do original).

φ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.004644/98-64
Recurso nº : 127.463
Acórdão nº : 203-10.567

Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Diante das conclusões externadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

